



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229151-90.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante NOVA DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE DUMONT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, JAIR DE SOUZA, DANIELA CILENTO MORSELLO, JANE FRANCO MARTINS, LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2229151-90.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: NOVA DUMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DUMONT

VOTO Nº 38.641

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissões e erro material - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 849/854, com alegações de omissões e erro material.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada não apresentou manifestação (fls. 11).

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “***A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a***

Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Incabível, por outro lado, a alegação de erro material, visto que baseada em argumentação de nítido efeito infringente.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 849/854, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator